



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 00005.0046982010-72, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2011, para aquisição de equipamentos eletroeletrônicos.

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2011, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 02, de 05 de janeiro de 2011, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta por Licitante, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2011, informando o que se segue:

Pleiteia a Impugnante, a revisão dos termos editalícios, sob o argumento de que estes se encontram eivados de vícios, conforme abaixo descrito.

***“RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO***

*Observando-se as especificações constantes no Edital de convocação nº. 001/2011, verificou-se que a descrição do produto relacionado ao item 05 é equivalente a máquinas fragmentadoras de papel de uso doméstico, e não poderão trazer satisfação a esta Administração pela baixa resistência e eficiência.*

*Deve-se levar em consideração ainda que o orçamento disponibilizado para a compra das máquinas discriminadas no item 05 possibilita que sejam adquiridas máquinas com maior durabilidade, eficiência, próprias para ambientes de trabalho não residenciais, como é o caso.*

*A descrição das máquinas fragmentadoras de papel se mostra falha e não poderá trazer a esta Administração a proposta mais vantajosa, que é o objetivo de um processo licitatório, haja vista que certamente haverá ofertas de máquinas de uso residencial, já que atendem as exigências editalicias, por valores quase que equivalentes ao orçamento disponibilizado para a compra, por óbvio.*

*Importante frisar que de acordo com a especificação do referido item, é plenamente possível adquirir máquinas por menos de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor praticado no mercado para a comercialização de fragmentadoras deste porte e, que trarão enormes prejuízos aos usuários, por não suportarem a demanda advinda de qualquer departamento na destruição de documentos e ou CD's sigilosos.*

*O item 05 do referido Edital merece ser revisto, pois, não se pode admitir que o dinheiro público seja mal empregado. Estamos nitidamente diante de uma descrição de equipamento mal elaborada, que padece de características para que o produto que se pretende adquirir possa atender as necessidades do setor que o utilizará!*

*É bastante óbvio que equipamentos inadequados sejam oferecidos a preços muito mais elevados diante do orçamento disponibilizado para a compra, e sendo assim, fatalmente haverá o fracasso deste processo licitatório, pois de certo o mesmo não terá alcançado seu maior objetivo.*

#### ***RESPONSABILIDADE E ATUAÇÃO DO PREGOEIRO (A).***

*Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos os atos públicos da licitação.*

*É também de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.*

*Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.*

*E neste passo devemos concluir que uma descrição mal elaborada trará diversos prejuízos, o que não condiz com as responsabilidades do pregoeiro.*

*Assim, temos que é de suma importância que o pregoeiro e sua comissão estudem o material a ser adquirido por meio de uma licitação pública. É cediço que fragmentadoras de papel não são equipamentos de uso comum, e possuem particularidades totalmente desconhecidas, porém, basta um prévio orçamento com as descrições do item 05 do Edital 001/2011, para chegar à conclusão de que as máquinas que serão adquiridas não condizem com a necessidade de um setor*

público, e que com o orçamento disponibilizado poderia ser elaborada uma descrição mais completa de um maquinário que se mostre mais eficiente ao usuário.

O pregoeiro (a) tem este dever de fazer com que a proposta obtida em um processo licitatório seja a mais vantajosa para a administração. E neste passo devemos considerar que a proposta mais vantajosa tem um sentido bastante abrangente e que não compete somente ao menor preço, e sim, que o produto ou serviço contratado deve atender a necessidade do órgão ou entidade da maneira mais satisfatória possível.

### ***O OBJETIVO DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PROCESSO.***

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse.

É um procedimento rigorosamente determinado a que o Poder Público se submete, estando previsto na Constituição e em legislação infra-constitucional, que se desenvolve na idéia de competição isonômica entre os interessados em contratar.

O Direito Administrativo, enquanto ramo do Direito Público fundamenta-se em dois preceitos básicos, quais sejam a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, por parte da Administração, dos interesses públicos.

Importante nas razões desta impugnação demonstrar claramente que o interesse público é indisponível, e assim sendo, não se deve admitir que em uma licitação, onde o orçamento para a aquisição de um produto é tão satisfatório, as exigências editalicias sejam ineficientes, apontando para a compra de um material que não atenderá ao interesse da administração pública!

A obtenção da proposta mais vantajosa vem assegurar que o interesse público foi respeitado em um processo licitatório, conforme preconiza a melhor Doutrina e a melhor Legislação.

Assim, temos que toda vez que em um processo licitatório não se atinja a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, é cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº. 8666/93 (aplicável às licitações na modalidade pregão, ex vi do disposto na Lei nº. 10520/2002, art. 9º):

*Lei 8666/93: Art. 49. “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.*

*No caso aqui tratado, qual a conduta que melhor atenderia o interesse público? Adquirir máquinas de uso residencial que não trarão satisfação para o usuário por serem de uso doméstico, para assim assegurar a contratação pelo menor custo, ou respeitar a necessidade de um setor em adquirir máquinas de qualidade e próprias para órgãos públicos, respeitando-se o orçamento disponibilizado para tanto?*

*A revogação da licitação tem expressa previsão na Lei nº. 8666/93, artigo 49. Referido dispositivo exige, como requisito para a revogação da licitação, que haja razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente. No caso em tela teremos a evidenciação do fato posteriormente à conclusão da licitação.*

*Será bastante possível que a Administração Pública verifique através de orçamentos e especificações de fabricantes que as máquinas exigidas no pitem 05 são comercializadas por no máximo R\$ 200,00 (duzentos reais), e são de uso doméstico! Neste momento se demonstrará que não se obteve a proposta mais vantajosa, e que houve um desrespeito ao interesse público, e, sobretudo, ao dinheiro público que notadamente haverá sido mal empregado!*

*Decisões idênticas vêm sendo tomadas em casos semelhantes, conforme decisões do Tribunal de Contas da União, TJSP, entre outros.*

## **PEDIDOS**

*Ante o exposto requer:*

*A) Sejam as especificações do item 05 elaboradas novamente, para a aquisição de máquinas que possam atender ao setor público, nos termos da melhor legislação, em respeito ao interesse público, visando à obtenção da proposta mais vantajosa, utilizando-se de forma legal do orçamento disponibilizado para a compra.*

*B) Caso assim não entenda, seja a negativa devidamente fundamentada, e publicada, pois a mesma será utilizada para instruir ação ao Poder Judiciário, com a finalidade de se fazer cumprir o que preconiza o artigo 49 da Lei 8666/93, com a consequente revogação do pregão”.*

## **DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

Alega a Impugnante que as especificações técnicas da fragmentadora de papel são equivalentes a equipamentos de uso doméstico. Tal argumento não pode prosperar, uma vez que cabe à Administração Pública especificar o objeto para atender as suas reais necessidades, as quais são suficientes para a finalidade a que se destina o equipamento. Destarte, as especificações são mínimas, o que não impede que a Impugnante oferte equipamentos com especificações superiores, se assim desejar.

Sob o argumento de que as especificações técnicas da fragmentadora de papel permitem a aquisição de equipamento que não atenda a demanda dos departamentos da Secretaria de Direitos Humanos, reafirmamos que as especificações do referido item estão corretas e não apresentam nenhum vício que infrinja o disposto no artigo 9º, inciso I , do Decreto 5.450 de 2005, uma vez que uma excessiva especificação pode comprometer o caráter competitivo do processo sem trazer vantagem alguma à Administração Pùblico, em face da real necessidade do órgão.

O interesse da Administração Pública é adquirir um equipamento que atenda plenamente às suas necessidades, e a SDH, por meio da área técnica, fez levantamento prévio de suas necessidades, objetivando estabelecer parâmetros mínimos de desempenho e qualidade. Todas as especificações deverão ter relação com as necessidades do órgão, as quais não foram estabelecidas arbitrariamente.

Não obstante, foi realizada ampla pesquisa de mercado com a finalidade de fixar o preço máximo que a Administração se propõe a pagar, bem como para servir de base para a análise das propostas das licitantes.

Ademais, a modalidade licitação utilizada, por meio da tecnologia da informação, dentro de um dos ramos do Direito, como o Pregão Eletrônico, este se mostra bastante eficaz. Assim, ao Pregão relaciona-se a economicidade, pois a Administração, via de regra, obtém considerável redução de preços.

## **CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, subsidiada pela área técnica responsável pelas especificações técnicas descritas no Termo de Referência, visto que a Impugnante não apresentou fato relevante que determine a reforma do Edital, esta Pregoeira conheceu a impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital de Pregão 01/2011, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Brasília/DF, 20 de abril de 2011.

*Dulce Spies  
Pregoeira da SDH*